

PARECER Nº 661/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20000/2025

Autoria: Vereador Alex Rodrigues

Ementa: Projeto de lei que: **“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A TRADICIONAL FESTA DE DIA DAS CRIANÇAS, PROMOVIDA PELOS MORADORES, DO BAIRRO TRÊS BARRAS.”**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que pretende incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá a tradicional Festa de Dia das Crianças promovida pelos moradores do bairro Três Barras a ser comemorada anualmente durante o mês de outubro.

Justifica a proposição nos seguintes termos:

A presente proposição tem como objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá a tradicional Festa do Dia das Crianças, promovida pelos moradores do Bairro Três Barras. O evento, que já ocorre há vários anos de forma contínua, é uma iniciativa comunitária que mobiliza lideranças locais, moradores, comerciantes e voluntários, com o intuito de proporcionar às crianças da região um dia especial de lazer, cultura e confraternização. A festa se tornou uma tradição local, reunindo centenas de famílias e promovendo inclusão social, cidadania e fortalecimento dos laços comunitários. São oferecidas atividades recreativas, apresentações culturais, distribuição de brinquedos, lanches e diversas ações voltadas ao bem-estar das crianças, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade. A inclusão deste evento no calendário oficial reconhece a importância da iniciativa popular, valoriza o protagonismo comunitário e possibilita maior apoio institucional e logístico por parte do poder público, garantindo sua continuidade e ampliação. Dessa forma, a oficialização da Festa do Dia das Crianças do Bairro Três Barras representa um gesto de reconhecimento à dedicação dos moradores e contribui para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à infância e à cultura da paz em nossa capital.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA



1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A **simples instituição no Calendário Oficial de eventos do Município de Cuiabá, não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal** e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Assim, a jurisprudência brasileira é pacífica em compreender que lei que instituí datas ou eventos comemorativos no calendário, sem impor obrigações ou interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, não configura violação ao princípio da separação de poderes.

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela Aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual sugere-se a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO: à ementa para remover as vírgulas após “Cuiabá” e “moradores”, passando-se à seguinte redação:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A TRADICIONAL FESTA DE DIA DAS CRIANÇAS, PROMOVIDA PELOS MORADORES DO BAIRRO TRÊS BARRAS.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal e não ferir o princípio da separação de poderes.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003400370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 12/02/2026 13:51

Checksum: **613D497151C83CB168BCDC7BDC419A5CF1F7F9D8DAAE976015E1453E0466B0DB**

